



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 044/2024

Arraial do Cabo, 09 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 036/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

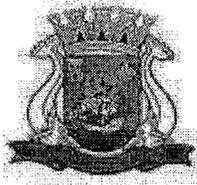
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.07.09 15:35:43
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 10/07/24
Ass. Rubens
12:03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 09 de julho de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO nº

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL Nº 036/2024 – Em relação ao autógrafo, reconheço os bons propósitos do Nobre Vereador ao apresentar projeto de lei em questão.

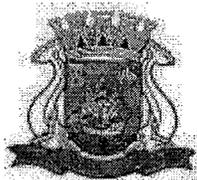
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

Trata-se de projeto de lei que pretende proibir a permanência de animais dentro de veículos automotivos na ausência de seu tutor ou responsável no município de Arraial do Cabo, e a sua não observância irá caracterizar maus tratos, incurso nas penas do artigo 32 da Lei Federal nº. 9.0605/98:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640).”

De acordo com Constituição Federal, é evidente o dever do Estado em proteger os animais, sejam eles silvestres e domésticos, conforme previsão do inciso Vil, §1º do artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

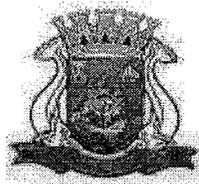
§º 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

O artigo 2º do Projeto de Lei em análise prevê que sem prejuízo da penalidade, o tutor e/ou responsável legal, deverá arcar com todas as despesas veterinárias provenientes da infração pena.

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria, da análise da legislação municipal acerca do tema, percebe-se que, o Projeto de Lei em análise mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), uma vez que impõe obrigação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

A problemática ocorre já que vislumbra-se inevitável aumento de despesa pública, criando atribuições para as Secretarias Municipais que ficariam responsáveis pela fiscalização e aplicação de multa, interferindo na gestão administrativa, que é atividade de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 5º).

Vale ressaltar que as propostas que acarretem qualquer possível aumento da despesa, devem ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Frisa-se, ainda, que ao Poder Legislativo cabe apenas a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução (artigo 117 da Lei Orgânica do Município).

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2024**, ante ao exposto, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.07.09 15:32:04
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal